



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10928 , DE 24 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre o Curso Especial de Formação de Cabo PM – CEFC/PM e o Curso Especial de Formação de Sargento PM – CEFS/PM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Curso Especial de Formação de Cabos PM – CEFC/PM e o Curso Especial de Formação de Sargentos PM – CEFS/PM, criados pela Lei nº 903, de 8 de junho de 2000, funcionará da seguinte maneira:

I – os cursos serão ministrados pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, podendo firmar convênio com qualquer Instituição de Ensino;

II – proporcionar um espaço de reflexão coletiva sobre a necessidade e caminhos de interação transformadora da Polícia Militar e da sociedade;

III – oportunizar condições de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos nas áreas de Segurança Pública e Administração de Recursos Humanos, na esfera da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – analisar dados e fatos relacionados às demandas atuais da sociedade frente à problemática de questões de segurança pública;

V – promover um contínuo debate em torno do tema segurança pública, reconhecido como essência do trabalho da Polícia Militar; e

VI – potencializar a capacidade do Graduado da Polícia Militar para executar suas tarefas de acordo com a política de Segurança Pública no Estado de Rondônia, dentro dos marcos do estado democrático de direito e das conquistas no campo dos direitos humanos, redefinindo a sua identidade como polícia cidadã.

Art. 2º A frequência do Graduado nos Cursos, se dará sem prejuízo da atividade exercida pelo Policial Militar no desempenho de suas atividades e missões na Corporação.

Art. 3º O Corpo de Docentes será composto de Oficiais da Corporação, do Corpo de Bombeiros, das Forças Armadas, Professores de Instituições, por autoridades civis de instituições públicas e privadas e por profissionais da área de segurança e educacional.

Parágrafo único. O Corpo Docente será de caráter voluntário, conforme entendimento entre o Comando Geral da PMRO e os órgãos e instituições a que pertençam.

GOVERNADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 123/2004
DE 26 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Saúde Municipal de São Paulo.

Art. 1º

1. O Conselho de Saúde Municipal de São Paulo é órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, instituído pelo Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a participação da comunidade na gestão da saúde pública municipal.

2. O Conselho de Saúde Municipal de São Paulo será composto por representantes de:

II - a comunidade em geral, eleita em assembleia pública;

III - o Poder Executivo Municipal, representado pelo Secretário de Estado de Saúde;

IV - o Poder Judiciário, representado pelo Promotor de Justiça;

V - o Poder Legislativo Municipal, representado pelo Presidente da Câmara Municipal;

VI - o Poder Judiciário, representado pelo Juiz de Direito;

VII - o Poder Executivo Federal, representado pelo Delegado Regional de Saúde;

VIII - o Poder Executivo Estadual, representado pelo Secretário de Saúde;

IX - o Poder Judiciário, representado pelo Juiz de Direito;

X - o Poder Legislativo Municipal, representado pelo Presidente da Câmara Municipal;

XI - o Poder Judiciário, representado pelo Juiz de Direito;

XII - o Poder Executivo Municipal, representado pelo Secretário de Saúde.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º Fica autorizada a realização do Curso Especial de Formação de Cabos PM – CEFC/PM e o Curso Especial de Formação de Sargentos PM – CEFS/PM no corrente ano, sem ônus da indenização da bolsa de estudos.

§ 1º Somente realizarão os referidos cursos, os Policiais Militares que atendam os requisitos previstos na Lei nº 903, de 8 de junho de 2000.

§ 2º As inscrições serão de caráter voluntário, mediante requerimento ao Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 3º Os Cursos referidos no *caput*, terá duração de 02 (dois) meses, e fica estruturado conforme o Plano de Curso correspondente, baixado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 5º Fica o Comandante Geral da Polícia Militar autorizado a baixar normas para disciplinar o ingresso, o número de vagas, a matrícula, a frequência, o aproveitamento, a conduta e outras obrigações do Corpo Docente e Discente e a aprovação do Aluno.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de março de 2004, 116º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania